



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201811402543**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**.

Em 04/02/2022, decisão autorizando a formalização do Instrumento Particular de Repactuação e Renegociação, entre a recuperanda, os permutantes originários do negócio e a empresa Apipucos Gestão Empresarial Ltda, cujo objeto é a repactuação de permuta imobiliária referente ao imóvel sob matrícula nº 94.539, no 1º Registro de Imóveis de Recife /PE, dentre outras determinações.

Em 16/02/2022-19:37:02h, o Administrador Judicial apresentou relatório de atividades da empresa em recuperação.

Em 25/03/2022-12:16:28h, despacho determinando a intimação da empresa em recuperação para juntar a certidão atual da matrícula do imóvel que pretende substituir à determinação de indisponibilidade realizada pelo juízo da 4ª Vara Federal.

Restaram/sobrevieram as seguintes manifestações para apreciação:

**1. Jenivalda Cavalcante Dória**, com a petição juntada em 17/03/2021, requereu autorização judicial para efetuar a regularização de seu imóvel, com matrícula e individualização do bem.



Em 13/08/2021-12:03:53h, informou que a empresa em recuperação mais uma vez ficou inerte e não promoveu a abertura de matrícula e individualização do bem registrado sob nº 33071, no Livro 116, fls. 164, do Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju /SE.

Em 24/11/2021-17:55:24h, sobreveio manifestação de **Jenivalda Cavalcante Dória** reiterando o pedido de autorização judicial para efetuar em cartório a regularização de seu imóvel, com expedição da matrícula e individualização do bem.

Em 15/02/2022-19:44:21h, reiterou pedido.

**2. A 11ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com o ofício juntado em 11/11/2021-08:20:09h, solicitou o pagamento de crédito extraconcursal em favor de **Diogo Calasans Melo Andrade**, no valor de R\$ 5.103,76, referente ao Processo nº 202111100805.

**3. A 4ª Vara Federal de Sergipe**, com os ofícios juntados em 16/12/2021, 27/01/2022, 15/02/2022 e 24/02/2022-13:14:18h e 19/04/2022 informou a constrição de bens efetivada nos Processos nºs 0800171-60.2017.4.05.8500, 0805075-84.2021.4.05.8500, 0805192-75.2021.4.05.8500, 0801105-47.2019.4.5.8500 e 001708-32.2014.4.05.8500.

Em 03/03/2022-13:43:32h, manifestação da empresa em recuperação.

**4. A 9ª Vara Cível de Maceió/AL**, com o ofício juntado em 04/02/2022, solicitou informações sobre o andamento do processo.

**5. Anaiza Ferreira Magalhães, Simão Tadeu Santos, Vânia Maria Silva, Katia Maria de Souza Maranhão e Antônio Felix de Oliveira Junior**, com as petições juntadas em 16/02/2022-13:57:01h, 21/02/2022, 24/02/2022-09:49:25h, 21/03/2022-10:07:29h e 27/03/2022-22:15:18h, requereram vinculação ao processo.

**6. A 20ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com os ofícios juntados em 28/02/2022-10:37:16h e 22/03/2022-20:09:09h, informou a constrição de bens efetivada nos Processos nºs 201912002912 e 201812000861.

**7. A 4ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com o ofício juntado em 25/03/2022-13:03:25h, comunicou o valor do débito para penhora via SISBAJUD, referente ao processo nº 201910400722.



**8. Salmo Perges Santana Dória**, com a petição juntada em 07/04/2022, requereu intimação do Administrador Judicial para proceder a retificação do crédito de acordo com a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 202011400752.

**9. A 11ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e a 5ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com os ofícios juntados em 19/04/2022 e 26/04/2022, solicitaram habilitação de crédito, referente aos processos nºs 201810500189 e 0000613-94.2018.5.05.0011.

**10. Obede Pereira de Lima**, com a petição juntada em 28/04/2022, apresentou Habilitação de Crédito.

**11. A empresa em recuperação**, com a petição juntada em 02/05/2022, requereu autorização para conclusão das tratativas já realizadas e concluídas com a ENERGISA, no sentido de se estabelecer a servidão administrativa da área em questão (Fazenda Limoeiro).

Os autos vieram-me conclusos.

**PASSO A DECIDIR**, seguindo a linha de eventos acima relatados.

## **1. DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL FORMULADO POR JENIVALDA CAVALCANTE DÓRIA.**

Em 04/02/2022, decisão determinando a intimação pessoal da empresa em recuperação para promover a regularização do imóvel.

Em 22/03/2022, juntada do mandado de intimação cumprido.

Considerando que a empresa em recuperação vem sendo reiteradamente intimada, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, determino nova intimação da empresa em recuperação, por mandado, para promover a abertura de matrícula e individualização do bem registrado sob nº 33071, no Livro 116, fls. 164, do Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais



cabíveis aos seus responsáveis pelo cumprimento da ordem, com fulcro no art. 77, §2º do C.P.C.

## 2. DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada em 11/11/2021-08:20:09h).

Em 16/11/2021, decisão determinando a intimação da empresa em recuperação para pagamento do crédito extraconcursal, no valor de R\$ 5.103,76, em favor de Diogo Calasans Melo Andrade, referente ao Processo nº 202111100805.

Em 21/03/2022, certidão informando o decurso do prazo sem comprovação do pagamento do débito.

Ante o exposto, em se tratando de crédito extraconcursal e por se tratar de medida que não inviabiliza o prosseguimento do feito, determino a transferência da quantia **R\$ 5.103,76**, através do sistema de integração bancária, para o processo nº 202111100805, à disposição do Juízo da 11ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Efetivada a transferência, comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Cível de Aracaju/SE.

## 3. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ofícios juntados em 16/12/2021, 27/01/2022, 15/02/2022 e 24/02/2022-13:14:18h e 19/04/2022)

O Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE informou a constrição de bens efetivada nos Processos nº 0800171-60.2017.4.05.8500, 0805075-84.2021.4.05.8500, 0805192-75.2021.4.05.8500, 0801105-47.2019.4.5.8500 e 001708-32.2014.4.05.8500.

Em 03/03/2022-13:43:32h, manifestação da empresa em recuperação alegando que ordem de inscrição no cadastro da CNIB inviabiliza totalmente suas operações ordinárias, engessando as mais básicas operações creditícias e comerciais, de modo a restringir o exercício empresarial da empresa, tendo em vista a afetação da atividade fim desenvolvida, qual seja, a comercialização de bens imóveis em toda a região do Nordeste.



Sustenta que não consegue registrar nenhum Contrato de Compra e Venda e, conseqüentemente, não há a entrada de recursos financeiros para que sejam cumpridas as obrigações, tendo em vista que, como cediço, a atividade principal da Recuperanda é a incorporação, negociação e comercialização de propriedades e bens imóveis construídos.

Indicou para fins de garantia das execuções fiscais o imóvel situada na Rodovia Airton Sena - SE 100, Praia do Abaís, na cidade de Estância/SE, registrado sob matrícula 1318, Livro 2, na Comarca de Estância/SE, avaliado no ano de 2016, em R\$ 28.873.000.

Requeru que este Juízo reconheça sua competência para determinar atos expropriatórios em nome da empresa, quaisquer que sejam eles, com a imediata comunicação ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe para dar baixa a qualquer ordem de restrição que tenha causado a empresa Recuperanda, especificamente as ordens de indisponibilidade do CNIB.

Em 29/03/2022-01:26:25h, manifestação da empresa em recuperação juntando a certidão de registro do imóvel sob matrícula nº 1318, atendendo a determinação deste Juízo.

Passo a decidir.

Com o julgamento da desafetação do Tema 987 pelo STJ, definiu-se que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções fiscais para o Juízo da Recuperação.

Todavia, compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM A O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o



Devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005). 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial." (STJ, CC 129720 SP 2013, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2015).

Assim, cabe a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem, mas não lhe compete rever/modificar decisões proferidas por outros Juízos de mesmo grau.

Durante o processo de recuperação judicial a empresa não perde sua autonomia patrimonial e negocial.

A alienação de bens do ativo circulante de empresa incorporadora visa a manutenção da atividade produtiva, principais metas da recuperação judicial.

O bloqueio de unidades imobiliárias construídas e destinadas à comercialização prejudica o funcionamento da empresa, bem como o pagamento dos funcionários e credores.

A constrição de bens imóveis através do CNIB e a designação de hasta pública, coloca em risco, a toda evidência, o plano de pagamento apresentado pelas devedoras, que tem como principal fonte de custeio a atuação no ramo de construção de imóveis para venda.

Se o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), tal não se dá, por natural e lógico, se os seus imóveis forem expropriados para pagamento de um único credor.

Cabe pontuar, que a empresa em recuperação indicou o imóvel situada na Rodovia Airton Sena - SE 100, Praia do Abaís, na cidade de Estância/SE, registrado sob matrícula 1.318, Livro 2, já penhorado no processo nº 0800171-60.2017.4.05.8500, o qual poderá ser expropriado para pagamento do crédito tributário.



Dessa forma, o bloqueio dos imóveis da empresa em recuperação é mesmo prejudicial à manutenção e recuperação da empresa, havendo de ser efetivado, com o devido respeito, o desbloqueio.

Ante o exposto, em tarefa de cooperação, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05 e art. 69, do CPC, **declaro**a prejudicialidade do bloqueio de bens imóveis da empresa em recuperação, efetivado nos autos dos processos de execução fiscal nº 0805075-84.2021.4.05.8500,0805192-75.2021.4.05.8500,0801105-47.2019.4.5.8500e 001708-32.2014.4.05.8500.

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe (vide ofícios juntados em 16/12/2021,27/01/2022,15/02/2022, 24/02/2022-13:14:18h e19/04/2022).

**4. DA SOLICITAÇÃO DA 9ª VARA CÍVEL DEMACEIÓ/AL** (juntada em 04/02/2022).

Oficie-se informando que: a-) em 22/08/2019 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; b-) o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; c-) o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

**5. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO DOS ADVOGADOS FORMULADOS POR ANAIZA FERREIRA MAGALHÃES, SIMÃO TADEU SANTOS, VÂNIA MARIA SILVA, KATIA MARIA DE SOUZA MARANHÃO E ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR.**

Proceda-se à vinculação dos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito (vide petições juntadas em 16/02/2022-13:57:01h, 21/02/2022, 24/02/2022-09:49:25h, 21/03/2022-10:07:29h e27/03/2022-22:15:18h).

**6. DAS SOLICITAÇÕES DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE** (juntadas em 28/02/2022-10:37:16h e22/03/2022-20:09:09h).

Intime-se a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Comunique-se ao Juízo da **20ª Vara Cível de Aracaju/SE** que a solicitação será apreciada após a manifestação das partes.

**7. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE** (juntada em 25/03/2022-13:03:25h).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação acerca do ofício juntado bem como informar o cronograma de pagamento do crédito extraconcursal, referente ao processo nº 201910400722. Prazo de 15 (quinze dias).

Comunique-se ao Juízo da **4ª Vara Cível de Aracaju/SE** que a solicitação será apreciada após a manifestação das partes.

**8. DO PEDIDO FORMULADO POR SALMO PERGES SANTANA DÓRIA** (juntado em 07/04/2022).

O Administrador Judicial manifestou-se, em 25/04/2022, na Impugnação de Crédito nº 202011400752, informando a retificação do crédito.

**9. DAS SOLICITAÇÕES DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA E DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.**

**Oficiem-se** informando que os credores devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005; que o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; e que o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

**9. A 11ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e a 5ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com os ofícios juntados em 19/04/2022 e 26/04/2022, solicitaram habilitação de crédito, referente aos processos nºs 201810500189 e 0000613-94.2018.5.05.0011.

**10. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR OBEDE PEREIRA DE LIMA** (juntada em 28/04/2022).





O edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os credores poderão pedir a retificação através de impugnação de crédito, ou apresentar **habilitação de crédito retardatária**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento do pedido de habilitação de crédito formulado incidentalmente neste feito.

**11. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntado em 02/05/2022).**

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

**De tudo**, intem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 09/05/2022, às 13:25:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000966628-00**.